

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603/001.003/94-11
ACÓRDÃO Nº 106-08.037

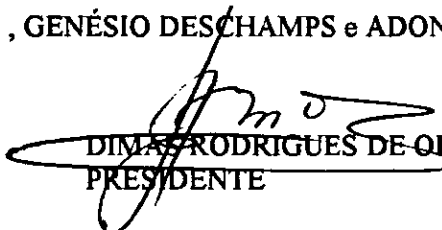
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603/001.003/94-11
RECURSO Nº. : 07.457
MATÉRIA : IRF - ANO: 1993
RECORRENTE : RECOMVISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.037

PENALIDADE - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF -
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não deve ser considerada como denúncia
espontânea o cumprimento de obrigações acessórias após decorrido o prazo
legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da
impontualidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RECOMVISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RÔMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

PROCESSO Nº 13603/001.003/94-11
ACÓRDÃO Nº 106-08.037

RECURSO Nº : 07.457
RECORRENTE: RECOMVISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, Reconvisa Materiais de Construção Ltda. foi lavrado auto de infração para exigência de crédito tributário referente à multa pelo atraso na entrega da DIRF, relativos aos anos de retenção 1989 a 1992.

A empresa contribuinte apresentou impugnação ao crédito tributário lançado, alegando ter havido denúncia espontânea em 11 de março de 1994, quando apresentou os comprovantes das citadas DIRF devidamente quitadas, afirmando que dita denúncia encontra amparo legal no Art. 138 do CTN, e ainda anexa Acórdãos da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que refletem tal entendimento.

A Ação Fiscal foi julgada procedente com base nos fundamentos a seguir expostos resumidamente:

1- O Regulamento do Imposto de Renda estabelece que as pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar, aos Órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, estabelecendo uma multa de 69,20 Ufir ao mês-calendário ou fração se o formulário padronizado for apresentado após o período determinado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603/001.003/94-11
ACÓRDÃO Nº 106-08.037

2- Esclarece que enquanto as multas moratórias se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento ou cumprimento da obrigação acessória, as multas penais decorrem da infração a dispositivos legais;

3- Afirma que a denúncia espontânea da infração impede a aplicação da multa penal, desde que, se for o caso, acompanhada do tributo devido e acréscimos legais;

4- Alega, finalmente que as decisões do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária.

Inconformada, e dentro do prazo legal, a empresa apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes com o argumento de que o Sr. Delegado de julgamento laborou em erro posto que o Art. 138 do CTN é abrangente em seu conteúdo, nele se incluindo qualquer tipo de infração praticada pelo contribuinte, ou seja a Lei não fez qualquer tipo de distinção para excluir do campo das infrações fiscais as multas em geral, invocando o ilustre mestre ALIOMAR BALEEIRO para respaldar esse entendimento.

É O RELATÓRIO

VOTO

A matéria discutida no presente Recurso diz respeito à procedência ou não da multa prevista para a entrega fora do prazo da DIRF, pois segundo o contribuinte teria ocorrido a denúncia espontânea, uma vez que teria efetivado a entrega do citado documento fora do prazo, contudo antes de qualquer procedimento da fiscalização.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da obrigação tributária, em seu artigo 113, estabelece que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária

Como podemos depreender, além da obrigação tributária principal, existem outras, acessórias destinadas a facilitar o cumprimento daquela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13603/001.003/94-11
ACÓRDÃO Nº 106-08.037

Por sua vez, o artigo 97 do mesmo diploma legal, em seu inciso V, preceitua que somente a Lei pode estabelecer cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária ou para outras infrações nela definidas.

Todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência a aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna principal, e a responsabilidade do agente é pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A legislação tributária apresenta a multa como sanção pelo inadimplemento tributário que pode ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação tributária principal, e a que se aplica nos casos de inobservância dos deveres acessórios.

As finalidades da multa tributária são de proteção, sanção e coação do Estado, com a finalidade de fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

A multa fiscal consiste no pagamento em dinheiro nos termos da Lei e assume o caráter de pena pois não objetiva apenas ressarcir o fisco, mas também penalizar o infrator.

Nessa linha, parece-nos que no presente caso não podemos admitir a denúncia espontânea pois o Recorrente providenciou a entrega das DIRFs dos anos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603/001.003/94-11
ACÓRDÃO Nº 106-08.037


retenção de 1989 a 1992 somente em março de 1994, e como sustentou o ilustre ALIOMAR BALEEIRO, a multa fiscal ora cobre a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, e neste caso a multa é indenizatória da impontualidade, da falta de dever do cidadão, e a mora decorrente da impontualidade constitui infração.

Dessa forma se fosse reconhecida a denúncia espontânea teríamos esvaziado a figura da multa por atraso, e o artigo 138 do CTN não se desfez dessa penalidade porquanto os dispositivos do Código Tributário Nacional devem ser analisados e interpretados sistematicamente e não isoladamente como pretende o Recorrente.

Finalmente cabe ressaltar que se desconsiderada a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária, estaríamos diante de uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo estaria por considerar que sua pontualidade não estria sendo considerada pelo fisco, caracterizado-se uma flagrante injustiça fiscal.

Pelo exposto nas razões acima apresentadas, conheço do Recurso por ter sido interposto dentro do prazo legal, e no mérito nego-lhe provimento.

Brasilia-DF., 10 de junho de 1996


RÔMEU BUENO DE CAMARGO - Relator